



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.248 - PR (2014/0092332-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A INCORPORADOR DO
- : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAIÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO CONGANAS LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO LIMA NETO E OUTRO(S) - PR019857
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S) - PR042526
AGRAVADO : AUTO POSTO ASTRO REI LTDA
ADVOGADO : LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA - PR006945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/73. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE VALOR DE ALUGUEL. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. REAPRECIÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apreciação de fatos e provas que culmina em entendimento contrário à tese defendida pela parte, em regra, não traz a necessidade de revalorá-los. Balizado no princípio do livre convencimento motivado, vigente no sistema processual pátrio, pode o magistrado decidir com base em suas próprias convicções, sem necessária vinculação às teses recursais. Precedente.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem firmou entendimento acerca da revisão do valor do aluguel com base na realidade do comércio, manifestação de vontade expressada pela contratante e demais circunstâncias do caso concreto, o que exige indubitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, além do reexame contratual, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. *"Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo"* (AgRg no Ag 1.417.428/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 05/10/2011). Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.248 - PR (2014/0092332-2)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A INCORPORADOR DO
- : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAIÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO CONGANAS LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO LIMA NETO E OUTRO(S) - PR019857
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S) - PR042526
AGRAVADO : AUTO POSTO ASTRO REI LTDA
ADVOGADO : LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA - PR006945

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A INCORPORADORA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, doravante IPIRANGA, contra decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a modificação do entendimento trazido pela eg. Corte de Apelação estaria obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, IPIRANGA afirma que o recurso especial não esbarra nos óbices aplicados, em síntese, sob o argumento de que: a) *"não pretende simples reexame das provas e cláusulas contratuais, mas sim busca a adequada e coerente valoração das provas contidas nos autos, as quais apontam para conclusão absolutamente contrária à contida nos autos"* (fl. 1.141); b) *"Havia em contrato o comprometimento, por parte do Agravado do pagamento mensal de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), tendo sido utilizado o critério da razoabilidade e fundado no senso comum tal obrigação e estipulação de valores* (fl. 1.145); c) *"as condenações em honorários apresentam-se desproporcionais, lendo em vista que o trabalho, o grau de dificuldade, o zelo e a responsabilidade dos procuradores em ambas as demandas foi o mesmo, levando-se em conta a similitude das ações, os atos realizados, seu desate em conjunto, bem como o fato de ambas as revisionais fazerem referência ao mesmo imóvel* (fl. 1.146); d) *"o v. acórdão, assim como as decisões Agravadas não valoraram e analisaram corretamente as circunstâncias da demanda, desconsiderando o conjunto probatório*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formado, relativamente ao qual não se pretende reanálise, mas sim a correta e escorreita valoração" (fl. 1.149).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação do agravo interno (*vide* certidão à fl. 1.154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.248 - PR (2014/0092332-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (Relator):**

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentação jurídica necessária a motivar a modificação do entendimento externado na decisão ora vergastada.

Inicialmente, no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ à alegada violação ao art. 131 do CPC/73, mantida a decisão singular, no ponto.

Com efeito, a apreciação de fatos e provas que culmina em entendimento contrário à tese defendida pela parte, em regra, não traz a necessidade de revalorá-los, como na hipótese dos autos. Balizado no princípio do livre convencimento motivado, vigente no sistema processual pátrio, pode o magistrado decidir com base em suas próprias convicções, sem necessária vinculação às teses recursais. Nessa linha de intelecção, destaca-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 131 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA. CONCLUIR DE MANEIRA DIFERENTE IMPLICA, NECESSARIAMENTE, ADENTRAR O SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. "Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto" (AgRg no REsp 373.611/RJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 26/2/2002, DJ de 25/3/2002, p. 206). Via de regra, tais alegações esbarram no óbice da Súmula 7/STJ.

3. As instâncias ordinárias, quanto à necessidade ou não de produção de provas, formaram convicção quanto à desnecessidade de produção de prova pericial, na medida em que a matéria versada nos autos independe da sua realização, sendo aferível mediante os documentos juntados. Concluir de maneira diversa implica, necessariamente, adentrar o substrato fático-probatório. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp 1263698/SP, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018)

Na sequência, também irretocável a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ à arguição de vulneração dos arts. 187, 421, 422 e 425 do CC/2002. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto da decisão agravada, que deve ser confirmada:

"No tocante à alegada vulneração aos arts. 187, 421, 422 e 425 do CC/2002, aduz a recorrente, em síntese que "todas as cláusulas pactuadas pelas partes são plenamente exigíveis, visto que foram antecipadamente, sem vícios e de comum acordo, pactuadas pelas próprias partes não havendo motivos para a interferência judicial no tocante a extinção da autonomia da vontade ou da segurança jurídica dos contratos. Por esse motivo resta evidente que os valores estabelecidos a título de sublocação não podem ser objeto de intervenção" (fl. 1046).

Por sua vez, o eg, TJ-PR asseverou que o conjunto probatório dos autos desautoriza a adoção do aluguel arbitrado em sede liminar. É o que se depreenda da leitura do seguinte excerto v. acórdão impugnado (fl. 865):

'Consoante já consignado, a vontade manifestada pela ora apelada quando da formalização do contrato, no que diz respeito aos alugueres, foi obtida mediante subterfúgio da apelante, que apontou um faturamento incompatível com a realidade do comércio.

Destarte, evidenciado tal fato, por certo que não se concebe ter como válida a manifestação de vontade expressada pela contratante, o que justifica a revisão do valor para adequá-lo àquilo que se pretendida expressar, qual seja, que o aluguel fosse compatível com o valor do faturamento médio'.

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, ora transcrito, quanto à validade da manifestação de vontade objurgada e adequação do valor do aluguel em apreço ajustado a ela, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório" (fls. 1130-1131).

Nessa senda, verifica-se que o Tribunal de origem firmou entendimento acerca da revisão do valor do aluguel discutido nos autos com base na realidade do comércio, manifestação de vontade expressada pela contratante e demais circunstâncias do caso concreto, o que exige indubitável incursão no acervo fático-probatório dos autos, além do reexame contratual, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Ademais, no ponto, ao contrário do que aduz a agravante, a pretensão de alterar o entendimento do v. acórdão estadual não depende de mera reavaliação de provas, mas, sim, de revisão do acervo fático-probatório dos autos e revisão de cláusulas contratuais, providências estas, no entanto, incompatíveis com a via estreita do recurso especial, a teor das Súmulas 5 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

Nesse jaez, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, *"não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo"* (AgRg no Ag 1.417.428/RJ, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe de 05/10/2011). Veja-se a íntegra da ementa da decisão mencionada, que bem ilustra a questão:

"DANOS MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO AGRAVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO COM BASE NAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. SÚMULA STJ/07. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO PROBATÓRIA.

1.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.

2.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1417428/RJ, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 05/10/2011)

Na mesma toada, os precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE EMPREITADA E FORNECIMENTO DE MATERIAL. MÁ EXECUÇÃO DA OBRA. DANO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO NOVO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA CULPA CONCORRENTE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. O acórdão assentou o entendimento de que houve culpa concorrente no presente caso, na medida em que a empresa contratada pela agravante para supervisionar a execução da obra pela agravada não atentou para os defeitos na execução do serviço durante o seu andamento. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, bem como na interpretação de cláusula contratual, o que é vedado em recurso especial, ante o teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

*3. Conforme já decidiu o STJ, 'não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo' (AgRg no Ag 1417428/RJ, Rel. **Ministro SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/09/2011, DJe 05/10/2011).

4. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 1083279/RJ, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência da tutela possessória demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Entretanto, na hipótese dos autos, para reverter a conclusão da Corte local, a fim de que se reconheça a presença dos pressupostos que ensejam a demanda reintegratória, necessário seria o reexame das provas colacionadas aos autos, providência vedada a esta Corte Superior, em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl no AREsp 51.977/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016 - grifou-se)

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ à revisão do honorários advocatícios, no caso concreto, nessa parte, novamente mantida a decisão impugnada. O afastamento do referido enunciado sumular só ocorre nas hipóteses de exorbitância ou caráter irrisório do valor, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, além dos precedentes homenageados no *decisum* vergastado, também se colhem os seguintes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. NEGLIGÊNCIA COM A ARMA DE FOGO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CAUSA. PATAMAR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

6. Constatado que os honorários de sucumbência foram fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, não compete a esta Corte Superior, em recurso especial, promover a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendida, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno não provido".

(AgInt no AREsp 440.967/PR, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

(...)

3. Ressalvadas as hipóteses de notória exorbitância ou manifesta insignificância - que não se vislumbra no caso sub judice -, os honorários advocatícios fixados por critério de equidade não se submetem a controle por via de recurso especial, pois demandaria reexame de matéria fática, providência esta vedada a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 842.256/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

Nesse cenário, observa-se que a parte agravante limita-se a revisitar os mesmos argumentos já devidamente analisados.

Por fim, conclui-se que o agravo interno não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0092332-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 512.248 / PR**

Números Origem: 00000879820018160001 115401 11542001 133601 13362001 146101 14612001
201200206204 24807 2482007 29303 2932003 37001 3702001 60101 6012001
70906 7092006 71006 7102006 7254024 725402405 85004 8502004
879820018160001

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A INCORPORADOR DO
_ : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAIÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO CONGANAS LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO LIMA NETO E OUTRO(S) - PR019857
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S) - PR042526
AGRAVADO : AUTO POSTO ASTRO REI LTDA
ADVOGADO : LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA - PR006945

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A INCORPORADOR DO
_ : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
ADVOGADO : RODRIGO GAIÃO
AGRAVADO : AUTO POSTO CONGANAS LTDA
ADVOGADOS : ALCINDO LIMA NETO E OUTRO(S) - PR019857
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA E OUTRO(S) - PR042526
AGRAVADO : AUTO POSTO ASTRO REI LTDA
ADVOGADO : LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA - PR006945

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.